

Processo nº: 27.303/2015-PGJ

Assunto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA.**

Pregão Eletrônico nº: 48/2016-PGJ

Interessado: Procuradoria-Geral de Justiça

EMENTA: Edital. Licitação. Pregão Eletrônico. Impugnação Prévia. Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços segurança eletrônica – Preenchidos os requisitos de admissibilidade – Mérito improvido.

01. A **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, sediada na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária - Natal/RN - CEP: 59.065-555, por meio de seu Pregoeiro, designado por meio da **PORTARIA n.º 1.334/2016**, de 8 de junho de 2016, publicada no **D.O.E. n.º 13.698**, edição de 9 de junho de 2016, na forma da Lei 10.520/2002 e Lei Complementar nº 123/2006, pelas Resoluções nºs 179/2014-PGJ e 199/2014-PGJ e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666/1993; responde à **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta, de forma tempestiva, pelas empresas **HEXA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP (fls. 1096-1099)** e **VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (fls. 1101-1109)**.

02. O edital do presente certame tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA.**

I - DA ADMISSIBILIDADE

03. Inicialmente, analisando a presente impugnação, verifica-se que foi preenchido o pressuposto de admissibilidade, conforme Cláusula Décima Quarta, item 14.1 do Edital, onde assim pronuncia:

14 DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

14.1 - Até 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS antes da data fixada para

abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico cpl@mprn.mp.br;

04. Sob essa égide, entendemos como tempestiva a impugnação ofertada, posto que a abertura do certame se dará no dia **25 de agosto de 2016** e as peças impugnatórias foram encaminhadas, por e-mail, no dia **22 de agosto de 2016**, às fls. **1096-1099 e 1101-1109**.

II - DO ARGUMENTO DA IMPUGNANTE

05. Nas razões para a sustentação do seu pleito, às fls. **1096-1099 e 1101-1109**., as impugnantes argumentam, em síntese, que:

HEXA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP

[...]

Devido ao interesse na participação do certame, a empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas por esta ilustre Comissão de Licitação, pois possuem cláusulas que criam óbice a ampla concorrência.

Tais exigências afrontam o caráter competitivo da licitação, e impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

[...] verifica-se que o objeto desta licitação se refere a lote único formado por 113 itens, portanto nítida a necessidade de desmembramento do lote, tornando seus itens independentes, tendo em vista que o instrumento convocatório agrupa itens que possuem peculiaridades entre si [...]

De acordo com a listagem, é possível verificar que o referido lote comporta objetos diversos, como equipamentos de controle de acesso, materiais para construção (incluindo cabos e tubulações) e serviços gerais, merecendo, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará em benesses para esta administração, uma vez que evitaria certames fracassados.

[...]

Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote único, portanto, a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor dos itens de forma autônoma, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

9. Portanto, vem a impugnante novamente reiterar os termos de sua impugnação pretérita, insurgindo-se contra:

9.1 Os subitens 7.7.19.3.5, 7.7.19.3.10, 7.7.19.3.11, 7.7.19.3.12, 7.7.19.3.13, 7.7.19.3.15, 7.7.19.3.16, 7.7.19.3.17, 7.7.19.3.20, 7.7.19.3.22, 7.7.19.3.23, todos do anexo C, do Edital.

9.2 Previsão de disputa por grupo único, que reúne 113 (cento e treze) itens diferentes (Anexo B, do Edital), quando o mais adequado seria a disputa por diferentes lotes compostos por itens afins;

9.3 Exigência de apresentação, ainda na fase de habilitação, de autorização das proponentes em cumprimento das normas da CNEM – Comissão Nacional de Energia Nuclear, especialmente no que tange à autorização, sob o ponto de vista de radioproteção, na área de serviços, na especialidade de manutenção de equipamentos, para a distribuição comercial de equipamentos de raios-x, utilizados em inspeção de bagagens e afins;

9.4 Valor estimado para a aquisição das esteiras de raios-x, o qual é aviltante se comparado ao valor praticado no mercado.

[...]

Isto posto, decisão outra não haverá de ser adotada por este ilustre pregoeiro, senão a retificação do Edital ora impugnado [...]

[...]

Caso a presente Impugnação seja indeferida, o que se admite apenas por argumentar, seja imediatamente concedida cópia integral do procedimento administrativo, para os devidos fins de direito.

06. Ao final, pugnam pelo provimento da impugnação, no sentido de promover o ajuste do referido edital.

III - DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

07. A impugnação foi encaminhada ao setor requisitante para análise e pronunciamento, conforme e-mails às **fls. 1100 e 1110**.

08. Em resposta à impugnação interposta pelas empresas supracitadas, o Chefe do Setor de Obras e Projetos, às **fls. 1100 e 1111-1112**, pronunciou-se nos seguintes termos:

RESPOSTA À EMPRESA HEXA

A partir da análise dos argumentos encontrados no pedido de impugnação impetrado pela empresa HEXA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, informamos que:

Quanto ao parcelamento, o objeto trata de uma única arquitetura de sistema de gerenciamento central integrado de vídeo digital, áudio e dados, para instalações de larga escala, com suporte a todos servidores de Gravação Digital de Vídeo para câmera, facilitando a visualização ampla de toda a malha de dispositivos de segurança abarcados neste projeto, como dispositivos I/O (entradas e saídas digitais), integrações com sistema de controle de acesso e de alarmes.

No dizer de Marçal Justen Filho:

"Se a Administração necessitar de certo objeto e puder contratá-lo para execução conjunta e concomitante, não será admissível que produza uma dissociação artificial apenas para evitar a licitação ou simplificar a modalidade cabível".

O mecanismo invocado pela licitante tem como pretextos a modificação do regime jurídico, direcionando ou favorecendo a contratação de um fornecedor específico, algo totalmente vedado pela legislação vigente, acarretando prejuízos econômicos à Administração. Assim, diante de impedimento de ordem técnica e econômica, não há que se cogitar dividir ou parcelar, uma vez que a licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, vislumbra-se mais vantajosa, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampla competitividade sem que haja perda da economia de escala.

Cabe destacar que o instrumento convocatório não exige que uma única empresa seja fabricante de todas estas tecnologias, ou deva atuar sozinha, mas pelo contrário, permite a associação entre empresas por meio de consórcio ou subcontratação parcial, conforme Item 2.6 do Edital: "Será permitida a participação de empresas sob a forma de consórcio, bem como não será permitida a subcontratação do objeto deste Edital no seu todo, podendo, entretanto, fazê-lo parcialmente para cada serviço a critério da Procuradoria-Geral de Justiça/RN,

mantida, porém, a responsabilidade da licitante contratada pela execução dos serviços".

Assim, a partir do arcabouço legal e jurisprudencial, interpretação sistemática atualizada e consolidada sobre a modalidade e o tipo de licitação a serem adotados nas aquisições de bens e serviços pela Administração Pública, conclui-se pela compatibilidade do uso de Pregão para este propósito nos mesmos moldes do ato convocatório.

RESPOSTA À EMPRESA VMI

Analisando os questionamentos, verificamos que os Itens 7.7.19.3.5, 7.7.19.3.10, 7.7.19.3.11, 7.7.19.3.12, 7.7.19.3.13, 7.7.19.3.16, 7.7.19.3.15, 7.7.19.3.17, 7.7.18.5.20, 7.7.18.5.22 e 7.7.18.5.23 não existem no Edital, portanto não há o que analisar.

Quanto a imprescindibilidade do cumprimento das normas de comercialização do sistema de inspeção de raios-x – legislação específica sobre sua comercialização – princípio da legalidade – normas de caráter cogente, entendemos que exigir a certificação do CNEN durante o procedimento licitatório, como habilitação, para uma eventual contratação de empresa estaria infringindo o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93, pois o CNEN-NN-6.02 de 2014, exige que as pessoas jurídicas operadoras de instalações radiativas devam requerer autorizações junto à CNEN apenas ao início de suas atividades. Portanto, não cabe exigir documentos operacionais no ato do processo licitatório, uma vez que os mesmos deverão ser apresentados durante o contrato, seguindo o Anexo C, Item 7.5.16.3.25.

Art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”

No tocante ao agrupamento de diferentes itens licitados em um grupo único, o objeto trata de uma única arquitetura de sistema de gerenciamento central integrado de vídeo digital, áudio e dados, para instalações de larga escala, com suporte a todos servidores de Gravação Digital de Vídeo para câmera, facilitando a visualização ampla de toda a malha de dispositivos de segurança abarcados neste projeto, como dispositivos I/O (entradas e saídas digitais),

integrações com sistema de controle de acesso e de alarmes.

No dizer de Marçal Justen Filho:

"Se a Administração necessitar de certo objeto e puder contratá-lo para execução conjunta e concomitante, não será admissível que produza uma dissociação artificial apenas para evitar a licitação ou simplificar a modalidade cabível".

O mecanismo invocado pela licitante, possivelmente, tem como pretexto a modificação do regime jurídico, direcionando ou favorecendo a contratação de um fornecedor específico, algo totalmente vedado pela legislação vigente, acarretando prejuízos econômicos à Administração. Assim, diante de impedimento de ordem técnica e econômica, não há que se cogitar dividir ou parcelar, uma vez que a licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, vislumbra-se mais vantajosa, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampla competitividade sem que haja perda da economia de escala.

Cabe destacar que o instrumento convocatório não exige que uma única empresa seja fabricante de todas estas tecnologias, ou deva atuar sozinha, mas pelo contrário, permite a associação entre empresas por meio de consórcio, conforme Item 2.6 do Edital: "Será permitida a participação de empresas sob a forma de consórcio, bem como não será permitida a subcontratação do objeto deste Edital no seu todo, podendo, entretanto, fazê-lo parcialmente para cada serviço a critério da Procuradoria-Geral de Justiça/RN, mantida, porém, a responsabilidade da licitante contratada pela execução dos serviços".

Por fim, quanto a estimativa de preço para a aquisição dos equipamentos de raio-x estarem com valor superestimado, informo que o mesmo foi obtido por meio de pesquisa mercadológica com número de propostas de preço superior ao mínimo exigido por lei. Ressaltando que o valor deverá suportar os custos como a garantia de três anos conforme subitens da cláusula 17 do Termo de Referência, variações cambiais e o tempo de manutenção do preço pelo prazo de 12 meses. Vale salientar que o registro de preços propiciará a obtenção de resultados mais vantajosos em termos de preço e qualidade, alcançando assim os princípios constitucionais da economicidade e eficiência.

09. Dessa forma, segundo entendimento do setor técnico requisitante,

depreende-se não devem ser aceitas as impugnações da empresa supracitadas.

10. Outrossim, quanto à solicitação de disponibilização de cópia integral do procedimento administrativo, feito pela empresa **VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, os autos, que atualmente contam com mais de 1.100 folhas, encontram-se disponíveis para consulta e eventual reprodução na sede desta Unidade de licitação, localizada à Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, CEP: 59.065 – 555, Natal/RN.

IV - DO MÉRITO

11. Ante os fatos e fundamentos apontados, o Pregoeiro e Equipe de Apoio reconhecem como tempestivos os pedido de impugnação, por terem sido apresentados no prazo legal. Porém, no mérito, decidem por **negar-lhe provimento**, mantendo os termos do edital e anexos em sua plenitude, estribado na regra do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e no parágrafo primeiro do art. 12 da Resolução nº 179/2014-PGJ, além pronunciamento do setor técnico às **fls. 1100 e 1111-1112**, com a publicização nos sítios www.mprn.mp.br e www.comprasgovernamentais.gov.br.

Natal/RN, 23 de agosto de 2016.

Jorge Álvares Neto
Pregoeiro da PGJ/RN

Marcos Antônio de Macedo Cardozo
Secretário

José Isaías do Nascimento
Equipe de Apoio

Iann Moura de Oliveira da Silva
Equipe de Apoio

José Leandro da Costa
Equipe de Apoio